



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.728, DE 2021

(Do Sr. Emidinho Madeira)

Dispõe sobre prazos máximos para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4841/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Emidinho Madeira**

Apresentação: 05/08/2021 16:27 - Mesa

PL n.2728/2021

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. EMIDINHO MADEIRA)

Dispõe sobre prazos máximos para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa prazos máximos para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se procedimento cirúrgico eletivo todo aquele atendimento prestado ao usuário em ambiente cirúrgico, com diagnóstico estabelecido e indicação de realização de cirurgia a ser realizada em estabelecimento de saúde ambulatorial e hospitalar com possibilidade de agendamento prévio, sem caráter de urgência ou emergência.

Art. 2º Os prazos para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do SUS serão determinados de acordo com o grau de prioridade, segundo os parâmetros a seguir:

I – prioridade absoluta: sessenta dias;

II – prioridade moderada: cento e vinte dias;

III – prioridade baixa: cento e oitenta dias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212130473600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 837 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5837/3837 | dep.emidinhomadeira@camara.leg.br



\* C D 2 1 2 1 3 0 4 7 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Emidinho Madeira**

Apresentação: 05/08/2021 16:27 - Mesa

PL n.2728/2021

§ 1º O grau de prioridade dos procedimentos cirúrgicos eletivos será determinado pelo profissional médico ou cirurgião-dentista responsável pelo acompanhamento do paciente no SUS.

§ 2º O prazo para a realização da cirurgia será contado a partir da data de conclusão diagnóstica e solicitação de marcação do procedimento cirúrgico eletivo, que deverá ser registrada no prontuário do paciente pelo profissional responsável.

Art. 3º o descumprimento desta lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis por sua execução e regulação às penalidades administrativas previstas em lei e regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi uma das principais – se não a principal – conquistas do povo brasileiro. É reconhecido como uma das maiores políticas públicas de todo o mundo. No entanto, não tem conseguido atender a todas as demandas com a presteza necessária.

Este projeto de lei pretende enfrentar a questão no que concerne aos procedimentos cirúrgicos eletivos. Desde muito antes deste meu primeiro mandato como Deputado Federal tem sido um tema que muito me preocupa.

Trata-se de um problema real, grave, facilmente comprovável e que vem sendo denunciado há anos. O Conselho Federal de Medicina (CFM) traz dados de que, em 2017, havia registro de espera por mais de 900 mil procedimentos no SUS, sendo que nem todos os estados haviam se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212130473600>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 837 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5837/3837 | dep.emidinhomadeira@camara.leg.br



\* c d 2 1 3 0 4 7 3 6 0 LexEdit



manifestado. As cirurgias mais demandadas são para catarata, hérnias e vesícula<sup>1</sup>.

O tema foi objeto também de recente artigo publicado no *Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research* (BJSCR)<sup>2</sup>. Os autores encontraram que “os principais fatores do tempo de espera prolongado para realização de cirurgias eletivas relacionam-se à oferta de serviços (estrutura e processo) ou a características da demanda” e concluem que “o tempo de espera elevado para cirurgias eletivas é um indicador negativo de qualidade na gestão em saúde”.

Diante disso, urge que se solucione o problema. Ademais, pondero que muitas vezes a marcação da cirurgia demora tanto que se torna necessário realizar novos exames pré-operatórios, com evidente prejuízo para todo o Sistema e, principalmente, para o paciente.

Em minha proposta, sugiro tempos escalonados para a marcação dos procedimentos segundo sua prioridade. Procedimentos de prioridade absoluta deverão ser realizados em até sessenta dias, mesmo prazo estipulado pela Lei nº 12.732, de 2012, para o tratamento do câncer. Parece-me um tempo justo e adequado, em face das dificuldades enfrentadas pelo Sistema. Para os casos de menor urgência, estipulo prazos maiores.

E ainda proponho que a lei só entre em vigência após seis meses de sua publicação. Este prazo é mais que razoável para que o SUS tome as providências necessárias para efetivar sua obrigação constitucional, qual seja, assegurar assistência integral de saúde a toda a população brasileira.

Diante da relevância de minha proposta, conto com o apoio de todos para sua aprovação.

<sup>1</sup> [http://crmpi.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21234:-3](http://crmpi.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21234:-3).

<sup>2</sup> Senna SBB, Mota ACCA, Silva MJM et al. Gestão da fila de espera para cirurgias eletivas em hospitais do Sistema Único de Saúde. *Braz. J. Surg. Clin. Res.* V.30 n.2, pp.79-82 (Mar - Mai 2020). Disponível em: [https://www.mastereditora.com.br/periodico/20200408\\_122550.pdf](https://www.mastereditora.com.br/periodico/20200408_122550.pdf). Acesso em: 22 fev. 2021.



\* c d 2 1 2 1 3 0 4 7 3 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Emidinho Madeira**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Apresentação: 05/08/2021 16:27 - Mesa

PL n.2728/2021

**Deputado EMIDINHO MADEIRA**

2021-10604



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emidinho Madeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212130473600>

**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 837 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

Tels (61) 3215-5837/3837 | dep\_emidinhomadeira@camara.leg.br

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.896, de 30/10/2019, publicada no DOU de 31/10/2019, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.685, de 25/6/2018, publicada no DOU de 26/6/2018, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Alexandre Rocha Santos Padilha

**FIM DO DOCUMENTO**